



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	37
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de maio de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 102/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24960/2017

PROCOLO: 1873880

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1- CASSIANO ROJAS MAIA; 2- ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADOS: 1- LEANDRO PEREIRA XAVIER-ME; 2- RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES-ME; 3- COMPACTA COMÉRCIO LOCAÇÃO SERVIÇOS LTDA; 4- G S JORGE JUNIOR ME; 5- R.P.M. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME

VALOR: R\$ 347.982,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – CARECIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DO CRITÉRIO/METODOLOGIA UTILIZADO PARA A ESTIMAÇÃO DAS QUANTIDADES ADOTADAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ADOÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO EM FUTURAS CONTRATAÇÕES – JUÍZO CRÍTICO ACERCA DOS VALORES LEVANTADOS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS PARECERES JURÍDICOS COM A EFETIVA ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Verificado o cumprimento dos requisitos legais na condução do certame, é declarada a regularidade do procedimento licitatório, porém, com ressalvas e recomendações que consideradas importantes e devem ser seguidas em futuras contratações.
2. É cabível a recomendação ao gestor para que nas futuras contratações demonstre o critério/metodologia utilizado para a estimação das quantidades adotadas nos estudos técnicos preliminares; adote ampla pesquisa de mercado, ou seja, “cesta de preços” buscando juízo crítico acerca dos valores levantados; e apresente pareceres jurídicos com a efetiva análise do edital e seus anexos, observando as regras do anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n.º 147/2017, realizado pelo município de Três Lagoas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, para que: **a)** Demonstre o critério/metodologia utilizado para a estimação das quantidades adotadas nos estudos técnicos preliminares; **b)** Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, ou seja, “cesta de preços”, buscando juízo crítico acerca dos valores levantados; **c)** Apresente pareceres jurídicos que demonstrem a efetiva análise do edital e seus anexos, observando as regras do anexo VI da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 104/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3008/2021

PROCOLO: 2095292

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: CLAUDIO MANOEL FREITAS MATHIAS

INTERESSADO: OXIGÊNIO MODELO COMÉRCIO DE GASES LTDA

VALOR: R\$105.400,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÁS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada regular a execução financeira do contrato administrativo que está de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos e a quitação mútua entre as partes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 71/2021**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, através do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, e a empresa **Oxigênio Modelo Comércio de Gases Ltda**, nos termos do artigo 59, *caput*, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, Sr. **Claudio Manoel Freitas Mathias**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 88/2018.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12779/2022

PROTOCOLO: 2196762

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

INTERESSADOS: 1- CIRÚRGICA OLÍMPIO LTDA; 2- DIMASTER COMÉRCIO DE PROD. HOSP. LTDA; 3- ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSP; 4- CIRÚRGICA PARANÁ DIST EQUIPAMENTOS LTDA; 5- INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 6- CIRÚRGICA PARANAVÁ EIRELI; 7- GUARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PROD; 8- CRISTÁLIA PROD. QUÍMICOS FARMAC. LTDA; 9- PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10- DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 11- FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12- FLAVIO QUEIROZ CASSIANO NORTEMED; 13- MED CENTER COMERCIAL LTDA
VALOR: R\$ 1.135.872,74

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FORMA ELETRÔNICA – AMPLIAÇÃO DE CONCORRÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão, em razão do atendimento das disposições aplicáveis à espécie, mas ressalvada a forma presencial utilizada, que resulta na recomendação aos responsáveis para que os próximos certames sejam realizados por meio de pregão eletrônico, objetivando a ampliação da concorrência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório**, Pregão Presencial nº 50/2022, oriundo do Processo Administrativo nº 195/2022, instaurado pelo Município de Três Lagoas, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando para que nos próximos certames seja realizado o pregão eletrônico; pela **recomendação** aos responsáveis para que nos próximos certames seja realizado o pregão eletrônico, objetivando a ampliação da concorrência; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 110/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12551/2018



PROCOLO: 1944139
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN
JURISDICONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO: SERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR: R\$ 252.103,83
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do seu termo aditivo e da execução financeira em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis 8.666/93 e 4.320/64) e normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n. 10950/2018/DETRAN/MS** e do **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN**, e a empresa **Sermed Serviços Médicos Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento n. 10950/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Sermed Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno 98/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de junho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/115418/2012
PROCOLO: 1361558
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS
JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): JALMIR SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 42/2012
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores de Vicentina, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jalmir Santos Silva.

Os atos apurados no Relatório de Inspeção nº 42/2012 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1764/2015.

Conforme certificado às fls. 148, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4724/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.



É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 148.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2171/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16690/2013

PROCOLO: 1449551

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOCELITO KRUG

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jocelito Krug.

Os atos apurados no Relatório de Inspeção nº 066/2013 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 435/2018.

Conforme certificado às fls. 627/628, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 1787/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 627/628.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);



2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5691/2013

PROTOCOLO: 1415120

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes.

Os atos apurados no Relatório de Inspeção nº 09/2013 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 90 (noventa) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 267/2022 (peça 34).

Conforme certificado às fls. 126, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 3109/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 126.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8041/2013

PROCOLO: 1420189

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende.

Os atos apurados no Relatório de Inspeção nº 25/2013 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 496/2018.

Conforme certificado às fls. 149/150, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 3580/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 149/150.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10646/2018

PROCOLO: 1932311

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS.ª SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do relatório destaque que apurou irregularidades na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, no exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.



Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 30/2018 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 237/2020.

Conforme certificado às fls. 1082, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 3401/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 1081), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1082.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15609/2017

PROCOLO: 1833729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise do relatório destaque que apurou irregularidades no Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, no exercício financeiro de 2014 a 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães.

Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 01/2017 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 849/2021.

Conforme certificado às fls. 285, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4556/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.



Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 284), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 285.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2687/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19340/2017

PROTOCOLO: 1833622

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do relatório destaque referente à apuração de fatos na Câmara Municipal de Paranaíba, no exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Presidente à época.

Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 16/2017 foram julgados regulares com ressalva, com aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 2057/2021.

Conforme certificado às fls. 1880/1881, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2635/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 1879), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1880/1881.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);



2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4180/2021

PROTOCOLO: 2097885

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LÍDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Denúncia encaminhada via Ouvidoria pelo Sr. João da Silva, relativa à irregularidade na publicidade da Tomada de Preços n. 001/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, sob responsabilidade do Sr. Lídio Ledesma, Prefeito Municipal à época.

A denúncia foi julgada procedente, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1645/2021, bem como fixou determinações e a realização de inspeção.

Conforme certificado às fls. 56, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 1ª PRC – 2071/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação referente ao pagamento da multa aplicada, bem como a continuidade das demais determinações.

É o relatório.

Com razão o MPC. A decisão supracitada fixou o pagamento de multa, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 56, bem como as medidas para garantir a publicidade dos certames realizados, a vedação de aditivo contratual no caso em análise e a realização de inspeção na execução contratual.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** do processo com relação a multa aplicada, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

2 – Pela continuidade das demais determinações fixadas no Acórdão AC00 -1645/2021, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

3 – Pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação;

4 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3210/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6788/2018

PROTOCOLO: 1906273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do relatório destaque que apurou irregularidades na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito à época.

Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 07/2018 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1181/2019.

Conforme certificado às fls. 63, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 3089/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 62), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 63.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7623/2018

PROTOCOLO: 1911289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo da análise do relatório destaque que apurou irregularidades no Prefeitura Municipal de Coxim, no exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São Jose, Prefeito à época.

Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 12/2018 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 100 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1100/2020.

Conforme certificado às fls. 771/772, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 3688/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 770), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 771/772.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2689/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8650/2018

PROTOCOLO: 1916455

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do relatório destaque que apurou irregularidades no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto - Secretário Municipal de Saúde à época e do Sr. Marcelo César de Arruda Ferreira – Diretor Geral da FESP à época.

Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 11/2018 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS para cada gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 3430/2019.

Conforme certificado às fls. 1139/1141, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.



Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2704/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 1138), a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 1139/1141.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2691/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8656/2018

PROTOCOLO: 1916452

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILBERTO PORTELA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do relatório destaque que apurou irregularidades no Fundo Municipal de Saúde de Coxim, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Portela Lima - Secretário Municipal de Saúde à época e do Sr. Rogério Márcio Alves Souto – Diretor Geral da FESP à época.

Os fatos apurados no Relatório Destaque nº 10/2018 foram julgados irregulares, com aplicação de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS aos gestores, conforme consta do Acórdão AC00 – 3434/2019.

Conforme certificado às fls. 982/984, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 2672/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 982/984.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2412/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24200/2017

PROTOCOLO: 1859640

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se de Denúncia encaminhada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã, relativa à irregularidade no pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Camapuã à empresa Everaldo Escobar Amorim – ME, sob responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal à época.

A denúncia foi julgada procedente, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1672/2021, bem como a impugnação no valor de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

Conforme certificado às fls. 245, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 1ª PRC – 2041/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação referente ao pagamento da multa aplicada, bem como a continuidade dos demais atos executórios para o fim do recebimento do valor impugnado.

É o relatório.

Com razão o MPC. A decisão supracitada fixou o pagamento de multa, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 245, bem como a devolução do valor impugnado na quantia de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** do processo com relação a multa aplicada, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

2 – Pela continuidade dos demais atos executórios para o fim do recebimento do valor impugnado, nos termos do art. 6º, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

3 – Pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação;



4 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4614/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2015

PROTOCOLO: 1575316

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS – PREVIPAR

RESPONSÁVEL: ELMAR APARECIDO RAMBO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NÃO REMESSA DOS DADOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PARA A REMESSA DE DADOS AO SICOM. CUMPRIMENTO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Apuração de Responsabilidade do Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente do Previpar, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – Previpar - para o Sicom.

Os autos foram julgados na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 28 de junho de 2017, conforme a Deliberação AC00-677/2018 (peça 12) que apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 360 (trezentas e sessenta) UFERMS, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014 para o Sicom, e determinou ao Sr. Dirceu Bettoni, prefeito à época da deliberação, que procedesse à remessa dos dados contábeis ausentes, sob pena das sanções cabíveis.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1777, edição do dia 17 de maio de 2018, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-14062/2018 e INT-Cartorio-14065/2018, o ex-diretor-presidente do Previpar e o ex-prefeito de Paranhos não compareceram aos autos.

Diante da omissão do Sr. Elmar Aparecido Rambo, ex-diretor-presidente do Previpar, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 122292/2019 (peça 23).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Elmar Aparecido Rambo quitou a CDA n. 122292/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-diretor-presidente do Previpar, Elmar Aparecido Rambo, por meio da Deliberação AC00-677/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refic, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 26).

Ademais, em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais (Sicom) observa-se que os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos – Previpar - constam do referido sistema.



Assim, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4503/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22257/2017

PROTOCOLO: 1853653

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

BENEFICIÁRIO: VERA LUCI RODRIGUES DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. IMTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Vera Luci Rodrigues de Queiroz, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria e pela intempestividade da remessa dos documentos à este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal e, posteriormente (peça 33), pelo reconhecimento da intempestividade com imposição de multa.

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos (peça 29).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade da servidora Vera Luci Rodrigues de Queiroz, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos art. 40, §1º, III, "b" e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e o art. 24, inciso I, alínea "c", e artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011.

O ato foi concedido pelo Decreto "PE" n.º 2.754/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 4.963, de 4 de agosto de 2017 (peça 12).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias.	6.316 (seis mil, trezentos e dezesseis) dias.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 20/09/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 25/08/2017, ou seja, 3 (três) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no anexo IV, item 2.1.3, "a", da Resolução 56/2016/TC/MS, vigente à época e que previa o prazo em dias corridos.

Ademais, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 3 (três) dias impõe a fixação de uma multa de 3 (três) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **3 (três) UFERMS** à Sra. Maria das Graças Macedo, portadora do CPF: ***.143.251-**, então secretaria municipal responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18148/2022

PROCOLO: 2215787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: IARA FERNANDA SALES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 12).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Aluizio Cometki São José, Gestor responsável trouxe aos autos os documentos necessários, mas não justificou a intempestividade na remessa obrigatória a esta Corte de Contas, (peça 08).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de agente comunitário de saúde, referência salarial padrão VI. O ato foi publicado no jornal Diário do Estado de MS, Ed.2839:

Nome: lara Fernanda Sales	CPF: ***. 398.941 -**
Atividade: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Decreto n. 304/2018	Publicação do Ato: 20/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: 07/08/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/07/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 07/08/2018, ou seja, 23 (vinte e três dias) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 23 (vinte e três dias) impõe a fixação de uma multa de 23 (vinte e três) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **23 (vinte três) UFERMS**, a Aluizio Cometki São José, portador do CPF: ***. 772.611-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4525/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18198/2022

PROCOLO: 2215983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: PEROLA RITA VASCONCELOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 15).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Aluizio Cometki São José, Gestor responsável trouxe aos autos os documentos necessários, mas não justificou a intempestividade na remessa obrigatória a esta Corte de Contas, (peça 06).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.



Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de agente comunitário de saúde. O ato foi publicado no jornal Diário do Estado de MS, Ed.2830:

Nome: Perola Rita Vasconcelos	CPF: ***. 596.771 -**
Atividade: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Decreto n. 282/2018	Publicação do Ato: 05/06/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 11/06/2018
Prazo para remessa: 15/07/2018	Remessa: 07/08/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/07/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 07/08/2018, ou seja, 23 (vinte e três dias) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 23 (vinte e três dias) impõe a fixação de uma multa de 23 (vinte e três) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de **23 (vinte e três) UFERMS**, a Aluizio Cometki São José, portador do CPF: ***. 772.611-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4504/2023

PROCESSO TC/MS: TC/362/2023
PROTOCOLO: 2223663



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: IVANE BRITO PARREIRAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 12).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa sobre as irregularidades apresentadas, Aluizio Cometki São José, Gestor responsável trouxe aos autos o documento necessário, mas não justificou a intempestividade na remessa obrigatória a esta Corte de Contas, (peça 08).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora, referência salarial N-II. O ato foi publicado no jornal Diário do Estado de MS, Ed.2761:

Nome: Ivane Brito Parreiras	CPF: ***. 116.111-**
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 12/08/2018 Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/03/2018, todavia, foi encaminhada apenas a partir de 12/08/2018, ou seja, 05 (cinco meses) infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 05 (cinco meses) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Aluizio Cometki São José, portador do CPF: ***.772.611-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11163/2019

PROCOLO: 2000631

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLEUZA BISPO DA COSTA RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho a servidora Cleuza Bispo da Costa Rodrigues, ocupante do cargo efetivo de artifice de copa e cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO



Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 17º, da Constituição Federal 1988 c/c art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004 e, art. 54 de Lei Complementar Municipal nº 021/2006.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 012/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho, Edição nº 0912, de 30 de agosto de 2019, (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias.	4.204 (quatro mil e duzentos e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4329/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13575/2019

PROTOCOLO: 2012270

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. PELO REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Hetwig Dorothea Pockel, ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica, lotada na Secretaria de Educação do Município.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 24).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 25), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo 3º, da EC n. 47/2005 e artigo 65 da Lei Complementar Municipal n. 042/2007, conforme Portaria n. 070/2019.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 070/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, Edição 3315, de 05 de dezembro de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

Em número de dias	Em número de anos
11.811 (onze mil oitocentos e onze) dias.	32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras do artigo 3º, da EC nº. 047/2005 e artigo 65, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007, conforme Portaria n.º 070/2019, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3315, de 05/12/2019.

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4487/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1459/2023

PROTOCOLO: 2228693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANA PAULA FERREIRA GOMES ROCHA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer o cargo de professora.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 11), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de assistente de serviços administrativos. O ato foi publicado no Diário Oficial de Dourados:

1

Nome: Ana Paula Ferreira Gomes Rocha	CPF: ***. 051.471-**
Atividade: professora de anos iniciais	Classificação no Concurso: 276º
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 35/2018	Publicação do Ato: 20/02/2018 nº 4.633
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 17/04/2018

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4516/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5051/2019

PROTOCOLO: 1976976

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA



TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 06/2019, julgada pelo Acórdão - AC02 - 108/2022 (peça 41), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 50).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6299/2023

PROTOCOLO: 2251657

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - ADRIANA MENDES DA SILVA; 2 - SILVIA LOUBET; 3 - LOINI ELIZABETH BERNAL PALHAO; 4 - KATIUSCIA DE HOLANDA ALVES PETERSEN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissões de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, para exercerem os cargos de agente de atividades educacionais.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, (peça 17).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18), pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissões.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações, do grupo de Apoio à Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Os atos foram publicados no órgão de divulgação oficial do Estado de Mato Grosso do Sul:

1

Nome: Adriana Mendes da Silva	CPF: ***. 531.779 -**
Atividade: agente de merenda / Campo Grande	Classificação no Concurso: 234º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022 nº 10.951
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 25/10/2022

2

Nome Silvia Loubet	CPF: ***. 740.951-**
Atividade: agente de merenda / Campo Grande	Classificação no Concurso: 236º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022 nº 10.951
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 24/10/2022

3

Nome: Loini Elizabeth Bernal Palhao	CPF: ***. 452.771-**
Atividade: agente de merenda / Campo Grande	Classificação no Concurso: 239º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022 nº 10.951
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 24/10/2022

4

Nome: Katiúscia de Holanda Alves Petersen	CPF: ***. 489.231-**
Atividade: agente de merenda / Campo Grande	Classificação no Concurso: 240º
Ato de Nomeação: Decreto nº 1.046/2022	Publicação do Ato: 27/09/2022 nº 10.951
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 24/10/2022

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4473/2023

PROCESSO TC/MS: TC/819/2010
PROTOCOLO: 965878
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: SILVA & FRARE LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REFI. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 015/2010, julgado por Decisão Simples DS01-SECSES-864/2012 (peça 10), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 19).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4519/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9693/2018
PROTOCOLO: 1927413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA



JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 13/2018, julgada pelo Acórdão - AC02 – 19/2022 (peça 47), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal, conforme Termo de Informação (peça 57), optando ao **REFIC** instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 61).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4194/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6035/2017/001

PROTOCOLO: 1985641

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DECISÃO DSG – G.ODJ – 12050/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Aguinaldo dos Santos, prefeito do Município de Eldorado, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 30522/2019 (pç. 3, fl. 16), contra os efeitos do Decisão Singular DSG – G.ODJ-12050/2018 (pç. 25, fls. 641-643), proferida nos autos TC/6035/2017.



A contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão DSG – G.ODJ-12050/2018 (pç. 25, fls. 641-643), nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2017, art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
 2. pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
 3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
 4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal de Eldorado, pela inobservância ao prazo estipulado pela norma regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4, letra “a”- Intempestividade na remessa.
- (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que Decisão Singular DSG – G.ODJ-12050/2018 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de isentar da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Aguinaldo dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.ODJ-12050/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/6035/2017 (pç. 34, fls. 663);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2819/2023 (pç. 6, fls. 19-20) do presente processo, que concluiu opinando pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4452/2023 (pç. 7, fls. 21-22), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aguinaldo dos Santos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.



Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

—RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

—AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.ODJ-12050/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/6035/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ-12050/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10610/2015

PROTOCOLO: 1600671

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 9/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados em creches e escola da Rede Municipal de Ensino deste Município, bem como seu Termo de Apostilamento e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3797/2016 (peça 30, fls. 181-182), nos seguintes termos dispositivos:
(...)



Em face do exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e DECIDO, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade:

I - da licitação realizada pela Administração municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 9/2015;

II - do Contrato Administrativo n. 29/2015 e do seu Termo de Apostila, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comercio Varejista de Gêneros Ltda.;

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5545/2020 (peça 43, fls. 278-282), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrados entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Oslaine Comércio Varejista de Gêneros Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2012, por afronta a Leis Federais 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964, tendo em vista a desarmonia entre os elementos de despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento) e a emissão de documentos contábeis fora do prazo contratual;

II - aplicar a multa ao Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, na época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a 40 (quarenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 49, fls. 288-289;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4896/2023 (peça 53, fls. 293-294), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/10610/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-4896/2023 peça 53, fls. 293-294), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10610/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG-G.FEK-5545/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4585/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12946/2016

PROTOCOLO: 1712030

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADO: MARTA MARIA DE ARAUJO (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Eldorado, da senhora Gisele Maria Dias, para exercer a função de Professora, conforme Ato de Convocação Portaria n. 37/2013 (pç. 8, fl. 26).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3290/2017 (peça 12, fls. 32-33), nos seguintes termos dispositivos:

(...)



I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Gisele Maria Dias, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Marta Maria de Araujo, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita do Município de Eldorado, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 45-47;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4029/2023 (peça 30, fl. 53), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12946/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-4029/2023 peça 30, fl. 53), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12946/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida a senhora Marta Maria de Araujo (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3290/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14728/2017

PROTOCOLO: 1830974

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADA: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Edvaldo Nascimento, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Trabalhador Braçal, conforme Contrato s/n (pç. 8, fls. 13-14), no período 16/03/2017 a 14/06/2017, no Município de Rio Brilhante.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 10441/2021 (peça 11, fls. 27-31), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo não registro da contratação por tempo determinado do Sr. Edvaldo Nascimento, para exercer a função de Trabalhador Braçal, no período de 16/3/2017 a 14/6/2017, pois a justificativa apresentada não demonstra o atendimento aos requisitos da necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela e por configurar contratação sucessiva, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e às disposições da Lei Municipal n. 1.676/2011;

II - aplicar multas ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;



– Acórdão - AC00 - 571/2022 (peça 22, fls. 42-46), originada da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, no seguinte termo dispositivo:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 10441/2021, nos seguintes termos: 1) registrar a contratação temporária do servidor: Edvaldo Nascimento, na função de trabalhador braçal; 2) excluir a multa aplicada no item “II”, “a”; 3) manter a multa aplicada no item “II”, “b”; 4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24 (fls. 48-49);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3701/2023 (peça 27, fl. 52), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/14728/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3701/2023, peça 27, fl. 52, e **decido** pela extinção deste Processo TC/14728/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Donato Lopes da Silva (DSG - G.FEK - 10441/2021, modificada pelo Acórdão - AC00 - 571/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4600/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15468/2016

PROTOCOLO: 1722479

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

INTERESSADA: JUN ITI HADA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Contrato n. 11/2016 (pç. 6, fls. 72-74), no período 13/07/2016 a 31/12/2016, no Município de Bodoquena.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 4428/2020 (peça 20, fls. 96-98), nos seguintes termos dispositivos:

I- pelo não registro do ato de prorrogação, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Execução de Serviços n. 11/2016 por tempo determinado, de Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, Hospital Francisco Sales no Município de Bodoquena, no período de 13/07/2016 a 31/12/2016, uma vez que não foi contemplada a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado, o que faço com fundamento nas regras do



art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno;

II- pela aplicação de multa ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena à época dos fatos, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade na prorrogação da contratação destacada no inciso I desta decisão;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jun Iti Hada foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29 (fls. 107);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3498/2023 (peça 32, fl. 110), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/15468/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-3498/2023, peça 32, fl. 110), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15468/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Jun Iti Hada (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4428/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18128/2012

PROTOCOLO: 1260632

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

INTERESSADA/CARGO: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2012, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Com. Combustíveis Santa Rita Ltda., para aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) litros de óleo diesel para atender as necessidades do Departamento de Meio Ambiente, com recursos provenientes do ICMS Ecológico.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

DECISÃO – G.JRPC - 9622/2012

DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual. (Destaques originais)

DELIBERAÇÃO – AC01 - 2148/2016

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular da formalização do 1º termo aditivo e regular com ressalva a execução financeira, com imposição de multa a jurisdicionada.

Feito isso, é necessário registrar que:



- a multa aplicada a **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita a época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 64, fls. 637-639;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 4785/2023 (pç.68, fls.643-644), opinando pela “**extinção**” e **consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/18128/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas o Parecer PAR – 3º PRC – 4785/2023 (pç. 68, fls.643-644), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18128/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado na deliberação – AC01 – 2148/2016, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2744/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18431/2016

PROCOLO: 1733548

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEI

INTERESSADO/CARGO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Jatei, da servidora Silvia Aparecida da Silva, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato Prejudicado - Vigência: 30/01/2014 a 19/12/2014 (peça 1, fl. 2).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG-G.FEK n. 4432/2020 (peça 15, fls. 22-23), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de Silvia Aparecida da Silva – Professora, realizado pelo Município de Jatei, diante da ausência de documentos previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal de Jatei na época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Senhor Arilson Nascimento Targino, foi por ele posteriormente quitada, aderindo ao **Programa de Regularização Fiscal (REFIC)** do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS (FUNCT), instituído pela Lei n. 5.913/2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 32-33;



- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2304/2023 (peça 28, fl. 37), opinando pelo **arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC- 2304/2023 (peça 28, fl. 37), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18431/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao apenado (Decisão Singular - DSG-G.FEK n. 4432/2020 – peça 15, fls. 22-23), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/505/2013

PROTOCOLO: 1383281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CZI - COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/505/2013, a aplicação de multa de 272 (Duzentas e setenta e duas) UFERMS à Sra. **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que a referida ordenadora de despesas faleceu em 06 de abril de 2021, fato certificado nos presentes autos, onde foi juntada a Certidão de Óbito às f. 383.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação à apenada falecida, a extinção da penalidade/multa aplicada.

Pelo exposto, decreto a extinção da multa aplicada à ordenadora de despesas falecida, Sra. **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, no processo TC/505/2013.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 13325/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1383/2020



PROTOCOLO : 2017595
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO : DONIZETE APARECIDO VIARO e DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Donizete Aparecido Viaro e Dirceu Bettoni, ordenadores de despesas do Município de Paranhos/MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.538/546), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte)** dias úteis, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 9110/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13227/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5378/2019
PROTOCOLO : 1978262
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, (peças 56/57) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2461/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 1º de junho de 2023.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 293/2023, DE 2 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Designar o servidor **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 14/06/2023 a 23/06/2023, em razão do afastamento legal da titular **FABIANA FÉLIX FERREIRA, matrícula 2910**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 294/2023, DE 2 DE JUNHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art.189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para exercer a função de Agente de Contratação o servidor **PAULO EDUARDO LYRIO, matrícula 733**, Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600, nos termos do art. 8º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Ficam designados os servidores **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA, matrícula 2028**, Assessor Executivo I – TCAS-203; **EBER LIMA RIBEIRO, Matrícula: 2532**, Assessor de Conselheiro – TCAS-203; **MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056**, Assessor Técnico I – TCAS-205 e **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE, matrícula 2985**, Chefe II – TCDS-102, para atuarem como Equipe de Apoio do Agente de Contratação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Ficam os mesmos servidores indicados nos arts. 1º e 2º designados para conduzirem os procedimentos licitatórios que envolvam bens e serviços especiais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo o servidor do art. 1º como Presidente da Comissão de Contratação, e os servidores do art. 2º como membros da Comissão de Contratação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Nos processos regidos pelas Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos da Portaria TCE/MS n. 133/2023 que fixou o regime de e transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito das contratações internas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam automaticamente designados os servidores acima para atuarem como Pregoeiro e Presidente da Comissão da CPL o servidor indicado no art. 1º, e Equipe de Pregão e Comissão Permanente de Licitação os servidores indicados no art. 2º.

Art. 5º Revogar os efeitos da Portaria 'P' Nº 207/2023, publicada no DOE nº 3401, em 17 de abril de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de 02 de junho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-ARP/1039/2020

PROCESSO TC-AD/0494/2023

3º TERMO ADITIVO CONTRATO DE Nº022/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA – EPP.

OBJETO: Acréscimo de 01 (um) veículo sedan do item 01 do contrato que corresponde ao acréscimo legal de 14,28% ao valor global.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 34.749,00 (Trinta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Mauro Luiz Barbosa Dodero.

DATA: 29 de maio de 2023.

